



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.963-A, DE 2020**

**(Do Sr. Paulo Ramos)**

Altera o art. 75 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, para incluir as possibilidade de formação em Segurança Pública ou Gestão Penitenciária entre os requisitos para os ocupantes de cargo de diretor de estabelecimento prisional; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GENERAL PETERNELLI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N.º , de 2020**  
**(Do Sr. Paulo Ramos)**

Altera o art. 75 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, para incluir as possibilidade de formação em Segurança Pública ou Gestão Penitenciária entre os requisitos para os ocupantes de cargo de diretor de estabelecimento prisional.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 75 da Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 75 .....*

*I - ser portador de diploma de nível superior em curso presencial de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais, ou Segurança Pública, ou Gestão Penitenciária; ou ser portador de diploma de nível superior em qualquer graduação e pós-graduação em Segurança Pública, ou Gestão Penitenciária;*

*.....*

*.....” (NR)*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As áreas de conhecimento evoluem, ganham especialidades e desenvolvem novos campos. É necessário, de tempos em tempos, adaptar nossa legislação para acompanhar esse desenvolvimento.

No caso da Lei de Execuções Penais, entendemos que a exigência de graduação para os ocupantes de cargo de diretor de estabelecimento penal é

necessária e mantém sua relevância, precisamos, porém, ampliar os cursos que se adequam à realidade a ser enfrentada pelos diretores. Atualmente, há cursos de graduação e pós-graduação em Segurança Pública e em Gestão Penitenciária que certamente disponibilizam os conhecimentos necessários para o bom exercício da administração de nossos estabelecimentos prisionais.

Esta proposição tem por objetivo incluir essas formações entre as possibilidades de qualificação mínima necessária para os candidatos ao cargo de diretor de estabelecimento penal. Acreditamos que assim contribuiremos tanto para a atualização de nossa Lei de Execuções Penais quanto para melhor qualificar o relevante trabalho realizado pelos diretores de instituições prisionais.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2020.

**PAULO RAMOS**  
Deputado Federal - PDT/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III**  
**DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL**

.....

**CAPÍTULO VI**  
**DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS**

.....

**Seção III**  
**Da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais**

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

.....

.....

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.963, DE 2020

Altera o art. 75 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, para incluir as possibilidades de formação em Segurança Pública ou Gestão Penitenciária entre os requisitos para os ocupantes de cargo de diretor de estabelecimento prisional.

**Autor:** Deputado PAULO RAMOS

**Relator:** Deputado GENERAL PETERNELLI

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.963, de autoria do nobre Deputado PAULO RAMOS, pretende, pela alteração do inciso I do art. 75, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, incluir, entre as formações já previstas naquele artigo como requisito para o exercício do cargo de diretor de estabelecimento prisional, a formação em Segurança Pública ou Gestão Penitenciária, seja em nível de graduação ou de pós-graduação.

Em sua justificação, o Autor argumenta que as “áreas de conhecimento evoluem, ganham especialidades e desenvolvem novos campos”, tornando-se “necessário, de tempos em tempos, adaptar nossa legislação para acompanhar esse desenvolvimento”.

No prosseguimento desse argumento, o Autor entende que a Lei de Execução Penal precisa ser ampliada para alcançar os cursos de graduação e pós-graduação em Segurança Pública e em Gestão Penitenciária que atualmente existem e se adequam à realidade a ser enfrentada pelos diretores dos estabelecimentos prisionais.

Apresentado o Projeto de Lei em 28 de julho de 2020, foi distribuído, em 14 de dezembro de 2020, à apreciação da Comissão de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214305869000>

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 16 de abril de 2021, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 29 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.963, de 2020, foi distribuído a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa ao sistema penitenciário nos termos da alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Para melhor percepção do objeto dessa proposição, o quadro que se segue mostra a redação atual do inciso I do art. 75 da Lei de Execução Penal e a que está sendo proposta para ele.

| Redação atual                                                                                                                                                                                                                                        | Redação proposta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:</p> <p>I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;</p> | <p>Art. 75 .....</p> <p>I - ser portador de diploma de nível superior em curso <b>presencial</b> de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais, <b>ou Segurança Pública, ou Gestão Penitenciária; ou ser portador de diploma de nível superior em qualquer graduação e pós-graduação em Segurança Pública, ou Gestão Penitenciária;</b></p> |

Fica patente que, em face de novas graduações e pós-graduações que, nos últimos anos, surgiram no campo da Segurança Pública e da Gestão Penitenciária, estas habilitações devem se juntar às atualmente previstas como requisito para o exercício do cargo de diretor de



estabelecimento penal; pelo que, endossamos a justificação apresentada pelo nobre Autor, sendo despidiendo acrescentar outras considerações.

Entretanto, cabe observar que o atual estágio de evolução social está a demandar maiores alterações no art. 75 da Lei de Execução Penal.

Por esse motivo, apresentamos Substitutivo ao Projeto original, suprimindo a palavra “presencial” da expressão “curso presencial”, uma vez que, à luz dos diplomas normativos vigentes para o ensino superior, os cursos ministrados remotamente possuem igual valor ao dos cursos presenciais, não se justificando assim, a inserção dessa palavra. Nesse sentido são os Decretos nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Ademais, a pandemia do novo coronavírus demonstrou que o ensino remoto é uma realidade que não pode ser ignorada.

Igualmente, cumpre mencionar que pretendemos alterar o art. 75 da Lei de Execução Penal, de forma que o referido dispositivo legal passe a exigir, tão somente, o nível superior de escolaridade. Essa alteração nos parece bastante salutar, sobretudo porque, hoje em dia, existem diversos cursos (e não apenas aqueles elencados acima) que possibilitam uma correta e eficiente gestão do sistema prisional.

Em suma, é a capacidade do gestor e não o seu curso que deve nortear os requisitos para o ocupante do cargo de diretor do estabelecimento. Nesse sentido, os incisos II e III do art. 75 da Lei de Execução Penal já garantem que o indicado deve possuir experiência administrativa na área e idoneidade moral.

Ainda no art. 75, sugerimos a retirada da exigência de que o diretor do estabelecimento deva residir no estabelecimento ou em suas proximidades, por entendermos que esse dispositivo se mostra anacrônico.

Hodiernamente, existem cidades ou Municípios limítrofes e, muito mais do que o local de residência do diretor, o relevante para o bom desempenho da atividade a pessoa dedique tempo integral à sua função.

Destaca-se que redações semelhantes às propostas no Substitutivo que apresentamos foram aprovadas por esta Comissão em 8 de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214305869000>



novembro de 2006, no bojo do Projeto de Lei nº 7.223/2006, o qual, presentemente, encontra-se pronto para a pauta do Plenário desta Casa.

Assim, em face do exposto, **votamos**, no MÉRITO, **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 3.963**, de 2020, **na forma do substitutivo**.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI  
Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.963, DE 2020**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214305869000>





Altera o art. 75 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, para incluir a possibilidade de formação em Segurança Pública ou Gestão Penitenciária entre os requisitos para os ocupantes de cargo de diretor de estabelecimento prisional.

## SUBSTITUTIVO

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75, da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75 .....

*I – ter nível superior de escolaridade;*

.....

*Parágrafo único. O Diretor deverá dedicar tempo integral à sua função.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peterneili  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214305869000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 25/08/2021 16:51 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 3963/2020

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 3.963, DE 2020

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.963/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Peternelli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Major Fabiana - Vice-Presidente, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, João Campos, Loester Trutis e Paulo Ganime.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211767365400>





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 3963, DE 2020

Altera o art. 75 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, para incluir a possibilidade de formação em Segurança Pública ou Gestão Penitenciária entre os requisitos para os ocupantes de cargo de diretor de estabelecimento prisional.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75, da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75 .....

*I – ter nível superior de escolaridade;*

.....

*Parágrafo único. O Diretor deverá dedicar tempo integral à sua função.”*  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2021.

**Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO**  
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212361542500>

